



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0390/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0712562018-3

ACÓRDÃO Nº 0390/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MARIA LÚCIA GÓES DE ARAÚJO EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DAS REDUÇÕES Z NO MAPA RESUMO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - IMPROCEDENTES - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, deixando de lançar as reduções "Z" dos respectivos ECF constitui infração tributária. "In casu", provas documentais trazidas pelo contribuinte demonstraram que foram declarados na EFD as Reduções Z listadas pela fiscalização, acarretando a derrocada da acusação inserta na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000730/2018-85, lavrado em 7 de maio de 2018 e o Termo Complementar de Infração, lavrados contra a empresa MARIA LÚCIA GÓES DE ARAÚJO EIRELI, IE 16.146.060-7, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0390/2022
Página 2

P.R.E.

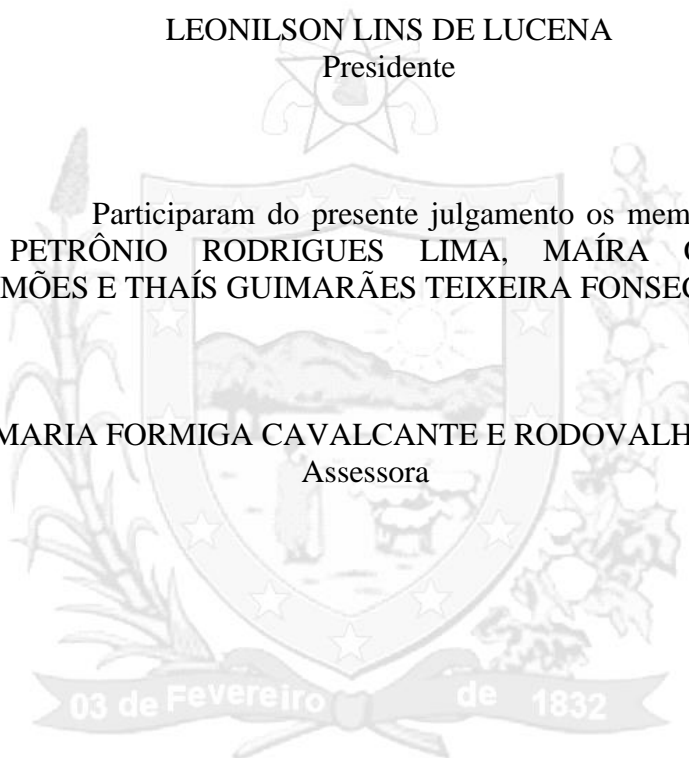
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 21 de julho de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0390/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0712562018-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: MARIA LÚCIA GÓES DE ARAÚJO EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DAS REDUÇÕES Z NO MAPA RESUMO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - IMPROCEDENTES - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, deixando de lançar as reduções "Z" dos respectivos ECF constitui infração tributária. "In casu", provas documentais trazidas pelo contribuinte demonstraram que foram declarados na EFD as Reduções Z listadas pela fiscalização, acarretando a derrocada da acusação inserta na inicial.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra a decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000730/2018-85 (fls. 3/4), lavrado em 7 de junho de 2018 em desfavor da empresa MARIA LÚCIA GÓES DE ARAÚJO EIRELI, inscrição estadual nº 16.146.060-7.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa.: FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES Z NO MAPA FISCAL REFERENTE AO ECF SW031100000000015295 NOS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2015 E JANEIRO DO EXERCÍCIO DE 2016, CONTRARIANDO O DISPOSITIVO LEGAL



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0390/2022
Página 4

INDICADO "EMITIU LEITURA Z E NÃO LANÇOU NO MAPA RESUMO DE ECF DISPOSTO NO SISTEMA ATF", RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 396.992,46 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos)**, sendo R\$ 264.661,62 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 132.330,84 (cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

No dia 11 de maio de 2018, foi lavrado um Termo Complementar de Infração(fl. 05), com a seguinte acusação:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

No referido documento, foi lançado um crédito tributário no valor total de R\$ 7.279,61 (sete mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 4.853,07 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sete centavos) de ICMS, por infringência ao artigo Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 2.426,54 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração, com base no Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96

Documentos instrutórios às fls. 08 a 21 dos autos.

As ciências do Auto de Infração e do Termo Complementar de Infração deram-se de forma pessoal, nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 10.094/13, em 10/05/2018 e 11/05/2018, respectivamente.

Depois de cientificada do Auto de Infração nº 93300008.09.00000730/2018-85 e do Termo Complementar de Infração, a Autuada, por intermédio de representante legal devidamente habilitada para representá-la (fls. 29 a 31), apresentou Impugnação tempestiva aos lançamentos nele consignados, protocolada em 07/06/2018 (fls. 27), por meio da qual alega que:

a) A empresa foi acusada de ter deixado de escriturar no seu SPED fiscal as informações da máquina ECF SW031100000000015295 nas competências de abril/2015 a janeiro/2016, porém, de acordo com os livros fiscais da escrituração da empresa (anexo), a máquina ECF está devidamente escriturada;

b) A empresa também foi autuada através do Auto de Infração nº 93300008.09.00000730/2018-85, que complementa o presente auto de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0390/2022
Página 5

infração, fazendo a cobrança do ICMS que supostamente foi deixado de ser recolhido pela falta de escrituração da reduções “Z” da referida máquina ECF, também no período de abril/2015 a janeiro/2016, como já relatado todas as reduções “Z” deste período foram devidamente escrituradas como também o ICMS foi recolhido considerando as informações contidas nos documentos fiscais em questão.

Diante dos fatos apresentados e considerando que as infrações relacionadas nos autos de infração não foram cometidas pela empresa como também não houve qualquer prejuízo financeiro ao fisco deste Estado, solicito a exclusão e baixa dos mesmos.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 33) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que após análise dos autos, decidiu pela *improcedência* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA

O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECF utilizados no estabelecimento, constitui infração tributária material qualificada. In casu, os elementos de prova carreados aos autos pela defesa atestam que o Contribuinte lançou na EFD as Reduções Z listadas pela fiscalização, relativas ao Equipamento ECF nº SW03110000000015295.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida através de DTe em 16 de dezembro de 2020 (fls. 44), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0390/2022
Página 6

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa MARIA LÚCIA GÓES DE ARAÚJO EIRELI, crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS, verificado no período de abril de 2015 a janeiro de 2016.

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou improcedente o auto de infração e o termo complementar de infração, porquanto constatou que as reduções “Z” listadas pela fiscalização às folhas 09 a 12 e 19 estão lançadas nos SPED (período de abril/2015 a janeiro/2016) referente ao Equipamento nº SW03110000000015295.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso hierárquico interposto pela instância *a quo*, que julgou improcedente o auto de infração e o termo complementar de infração *sub examines*.

Do Mérito

O Mapa Resumo é um relatório com o registro das operações e prestações que passaram pelo ECF, em conformidade com os dados contidos nas Reduções Z, nos termos do art. 362 do RICMS. A falta de seus registros nos Mapas Resumos leva a falta de declaração de vendas, consequentemente do imposto devido.

Portanto, para que tal acusação seja ilidida seria necessária a apresentação de provas documentais por parte do sujeito passivo, que demonstrassem os devidos lançamentos no Mapa Resumo. Alega o contribuinte que os fatos geradores denunciados tinham sido regularmente declarados, e os respectivos tributos recolhidos, alegando que teria juntado cópias dos extratos do SPED/EFD nos autos, que comprovariam sua versão.

Em primeira instância, a diligente julgadora singular após analisar as provas apresentadas pela autuada, concluiu que as reduções “Z” listadas pela fiscalização às folhas 09 a 12 e 19 estão lançadas nos SPED (período de abril/2015 a janeiro/2016) referente ao Equipamento nº SW03110000000015295 e ainda que os arquivos SPED foram remetidos a Secretaria de Estado da Fazenda dentro da espontaneidade.

De mais a mais, após análise de todo o arcabouço processual, bem como da decisão emanada da instância *a quo*, não resta dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática que julgou improcedente o libelo acusatório.

Dessa forma, entendo pela confirmação da sentença exarada pela n. julgadora monocrática, pelos seus próprios fundamentos, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0390/2022
Página 7

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000730/2018-85, lavrado em 7 de maio de 2018 e o Termo Complementar de Infração, lavrados contra a empresa MARIA LÚCIA GÓES DE ARAÚJO EIRELI, IE 16.146.060-7, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2022.

